DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4535/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22811/2017
PROTOCOLO	: 1856866
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
INTERESSADO (A)	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 2/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

Em apreciação a celebração do *Convênio 2/15* celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a *Associação Comunidade e Cultural Pantaneira*, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a finalidade de realizar repasse financeiro para manutenção e funcionamento da entidade.

Através do Ofício 612/17 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para a 5ª Inspetoria que concluiu que a celebração do *Convênio 02/2015* atendeu aos regramentos legais, registrando, porém, a intempestividade na remessa, em desacordo com o que orienta a INTC/MS 35/11, conforme se extrai da ANA 59900/17 de f. 282.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do convênio, propugnando pela aplicação de multa em face da intempestividade apontada, nos termos do Parecer 6261/18 de f. 286.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13, considerando o valor do convênio (R$ 50.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocratica-

mente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio 2/15* entre o *Município de Sonora/MS* e a *Associação Comunitária e Cultural Pantaneira*, com a finalidade de repassar recursos para as despesas de manutenção e funcionamento da entidade, conforme Programa de Trabalho 101.04.122.0002.2083.392.

O *Convênio 2/15* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93 e no Decreto Estadual 13.111/11.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de 22/4/2017, conforme faz prova o documento de f. 12, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 50.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 50.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 450,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 50.450,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 50.450,00
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R$ 383,84

Restou comprovado que o *Convênio 2/15* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 2/15*, celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a *Associação Comunitária e Cultural Pantaneira* como **CONTAS**

REGULARES, realizada de acordo com a Lei Federal 8.666/93 e o Decreto Estadual 13.111/11.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB